



Entrada no Expediente

de 25.1.03.102

p.m. U
Presidente

DECRETO Nº 4.117, DE 20 DE MARÇO DE 2.002

**Regulamenta o funcionamento de Feiras Livres
no Município de Assis e dá outras providências.**

CARLOS ÂNGELO NÓBILE, Prefeito Municipal de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e autorizado pelo Parágrafo Único, do Artigo 9º, da Lei Orgânica do Município de Assis,

DECRETA:

Art 1º. As Feiras Livres em Assis, terão seu funcionamento regulamentado nos seguintes locais, horários e dias da semana:

3ª feira: Defronte ao Paço Municipal, na Rua Regente Feijó, a partir das 6:45 horas;

4ª feira: No período noturno, Travessa Sorocabana das 17:00 às 22:00 horas;

4ª feira: Rua Lopes Trovão, a partir das 6:45 horas;

5ª feira: Na Praça Dona Leonor Mendes de Barros, nas Ruas Santa Cecilia e Cândido Mota, a partir das 6:45 horas;

6ª feira: Na Vila Adileta, na Travessa Brasil, a partir das 6:45 horas;

Sábado: Próximo ao Tiro de Guerra, nas Ruas Bartira e Emilio de Menezes, a partir das 6:45 horas;

Domingo: Na Travessa Sorocabana e Rua Onze de Junho, a partir das 6:45 horas;

Parágrafo Único. Os promotores das Feiras Livres poderão indicar mudanças ou acréscimo de locais, dias e horários, caso surjam novas necessidades, ouvindo, com antecedência de 10 (dez) dias, o Prefeito Municipal, através do Fiscal da Feira.

Art 2º. Durante o horário de realização das Feiras, será interrompido o trânsito de veículos de qualquer natureza nas Ruas, em que as mesmas funcionarem.

§ 1º. Fica proibida a circulação e o estacionamento de qualquer tipo de veículo no interior dos espaços reservados às Feiras Livres, durante o horário de realização das mesmas.

§ 2º. Para fazer cumprir a determinação estabelecida no caput deste artigo, será solicitada, se necessário, uma unidade da Polícia Militar, que promoverá plantão permanente durante o horário de funcionamento da Feira Livre.

Art 3º. Durante o horário das Feiras Livres será proibido o comércio em caminhões ou veículos, de qualquer espécie, automotores ou não.

Art 4º. As barracas deverão estar montadas, impreterivelmente, até o horário previsto para o início de funcionamento, estipulado no artigo 1º, após o qual estará proibida a movimentação de feirantes para a amação das mesmas, no local que lhe fora previamente determinado.

Parágrafo Único. O feirante, que se atrasar para a montagem da barraca, poderá justificar-se junto ao Fiscal e com o consentimento deste, poderá montá-la em espaço regular na extremidade da feira.

Art. 5º. As montagens das barracas nos locais de vendas obedecerão os seguintes critérios:

- local previamente estabelecido;
- necessariamente coberto;
- espaçamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros entre a barraca e outra;
- as barracas deverão ter o comprimento máximo de 7 (sete) metros de frente.

Art 6º. O feirante, que estiver iniciando suas atividades, instalará a sua barraca com o consentimento do Fiscal, em uma das extremidades da Feira. O remanejamento da barraca somente ocorrerá através de autorização expressa do Fiscal, se houver a vaga respectiva.

Art 7º. O feirante que deixar de montar por 3 (três) vezes consecutivas a sua barraca, perderá a vaga.

Parágrafo Único - Esta punição somente será aplicada no caso de o feirante não comunicar ao Fiscal da Feira, com antecedência e por escrito, da impossibilidade de sua participação, especificando os dias.

DECRETO Nº 4.117, DE 20 DE MARÇO DE 2.002.....*fls. 02*

- Art 8º. O feirante, que não observar as disposições contidas no artigo anterior, será igual ao feirante que estiver iniciando suas atividades, nos termos do artigo 6º, caso queira continuar participação da Feira Livre.
- Art 9º. O feirante, que mudar de atividade em sua barraca, dependendo das circunstâncias analisadas pela fiscalização, poderá permanecer no mesmo local ou ser considerado iniciante.
- Art. 10 - A desmontagem da barraca poderá ser efetuada no momento em que o feirante julgar oportuno, tomadas as cautelas necessárias para evitar acidentes, principalmente com usuários. Todavia, a entrada de condução no local para carregamento dos produtos e materiais utilizados para a instalação da barraca somente ocorrerá com a autorização da fiscalização.
- Art. 11 - Fica proibida a troca de lugar, previamente estabelecido pela fiscalização da feira para a montagem de barracas, por iniciativa própria dos feirantes, sem antes consultar a fiscalização.
- Art. 12 - A transferência ou comercialização da barraca para terceiros ficará automaticamente condicionada à desocupação do local até então ocupada pelo feirante.
- Art. 13 - Nenhum feirante poderá ter mais que uma barraca da mesma atividade dentro do espaço da Feira.
- Art. 14 - Toda barraca poderá funcionar somente com o proprietário titular, tendo seus ajudantes previamente estabelecidos. A ausência do proprietário deverá ser justificada para a fiscalização.
- Art. 15 - Competirá ao feirante cooperar com a Municipalidade, evitando lançar ao solo os produtos não utilizáveis. Tais produtos deverão ser colocados em recipientes apropriados, cabendo a cada feirante a limpeza do local utilizado pela sua barraca.
- Art. 16 - A fiscalização da Feira poderá proibir determinadas atividades, quando as mesmas prejudicarem o ambiente e o bom funcionamento da Feira, em comum acordo com os demais feirantes.
- Art. 17 - O feirante que for iniciar suas atividades, terá que especificar quais os tipos de mercadorias, que irá comercializar, ao efetuar o cadastro junto a Fiscalização.
- Art. 18 - Nas Feiras Livres poderão ser comercializadas as seguintes mercadorias, independente do pagamento de taxa:
- a) cereais em geral;
 - b) frutas, legumes, verduras, hortifrutigranjeiros em geral;
 - c) gorduras vegetais e animais, óleos comestíveis em geral, farinhas de trigo, de mandioca, de milho, fubá, macarrão, sal, condimentos culinários, desde que devidamente registrados no Ministério da Saúde; pães e biscoitos caseiros, rapaduras, melaço e mel de abelha, devidamente registrados na Secretaria da Agricultura conforme RESOLUÇÃO SAA 24 de 01/08/94;
 - d) salgadinhos em geral;
 - e) massas em geral;
 - f) mudas, sementes e insumos específicos para plantas ornamentais, aromáticas, melíferas, medicinais e frutíferas em geral;
 - g) carnes em geral, desde que devidamente registradas ou inspecionadas por órgão competente e atenderem a RESOLUÇÃO SS-142 DE 03/05/93;
 - h) roupas e calçados populares, artigos de couro e armarinhos em geral, capas de chuva, guarda-chuvas e sombrinhas, chapéus, carteiras, bolsas, etc.;
 - i) utensílios domésticos, como: vasilhas de plásticas e alumínio, louças, vasos de barro, talheres, artigos para churrasco, panos de prato, toalhas, bordados, etc.;
 - j) ferramentas domésticas e pequenas ferragens, como: dobradiças, fechaduras, trincos, pregos, parafusos, brocas, juntas e conexões, torneiras, registros, bóias, reparos, pedras de filtro, botões de fogão a gás, borrachas de panela de pressão, fusíveis e demais miudezas em geral;



DECRETO Nº 4.117, DE 20 DE MARÇO DE 2.002.....fls. 03

- k) artigos em fibra, de palha, de bambú, taquara, ornamentos em geral e móveis de fabricação artesanal;
- l) cerâmicas, obras culturais, artesanatos em geral;
- m) materiais de limpeza em geral, devidamente registrados em órgão competente;
- n) artigos usados, como: roupas, calçados, artigos infantis, utensílios domésticos em geral, pequenos móveis e eletrodomésticos;
- o) bijouterias em geral.

- Art. 19 - Os manipuladores de alimentos não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como se apresentarem dermatoses exudativas e esfolativas e ferimentos visíveis ou infeccionados, conforme RESOLUÇÃO SS-142, de 03/05/93.
- Art. 20 - Os feirantes devem usar uniformes compostos de gorro ou lenço, protegendo todo o cabelo, e guarda pó ou avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.
- Art. 21 - Os feirantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:
 - a) unhas limpas e curtas;
 - b) cabelos e barbas feitas e aparadas;
 - c) não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes, enquanto estiverem lidando com alimentos;
 - d) as mãos devem ser lavadas, tantas vezes quantas forem necessárias e após o uso do sanitário.
- Art. 22 - Nas Feiras Livres poderão ser efetuados consertos de utensílios domésticos e outras peças, que permitam recuperação rápida.
- Art. 23 - A fiscalização da Feira poderá determinar a quantidade de barracas de pastéis ou frituras, em proporção às outras atividades desenvolvidas na Feira.
- Art. 24 - Em razão das barracas de pastéis terem um distanciamento proporcional ao comprimento da Feira, no caso de transferência de proprietário, a respectiva barraca poderá permanecer no mesmo local, com autorização prévia da fiscalização.
- Parágrafo Único. O proprietário de barraca de pastéis ou frituras que vender ou transferir para terceiros a barraca, somente poderá retomar suas atividades na Feira, após o período de um ano. Decorrido este prazo, o feirante que tiver interesse em retornar, deverá passar pelos critérios estabelecidos no caput deste artigo.
- Art. 25 - Toda e qualquer mercadoria, que não se enquadrar aos padrões de qualidade estabelecidos tecnicamente, deverá ser retirada de venda das bancas pelo feirante, sob pena de serem aplicadas ao mesmo as penalidades previstas no artigo 30.
- Art. 26 - Todo produto exposto à venda na Feira Livre deverá possuir, de maneira visível ao público, um cartaz onde se especificará os tipos de produtos e seus preços.
- Art. 27 - A fiscalização da Feira poderá proibir qualquer feirante, iniciante ou não, que venha desenvolver suas atividades na Feira somente em datas especiais, tais como: Semana Santa, Páscoa, Dia das Mães, Natal, etc.
- Art. 28 - A fiscalização da Feira poderá autorizar, em comum acordo com a maioria dos feirantes, a exposição de mercadorias, sem barracas, consideradas folclóricas, atípicas e raras, tais como: gabioba, ingá, palmito (espécie), flores, mudas, artesanato em palha, madeira, churrasqueiras, etc.
- Art. 29 - Fica proibido dentro das Feiras Livres o funcionamento de churrasqueiras a carvão, grandes ou pequenas.



DECRETO Nº 4.117, DE 20 DE MARÇO DE 2.002..... fls. 04

- Art. 30 - Toda irregularidade será notificada através da Fiscalização Municipal, sendo que os infratores serão advertidos por escrito, conforme documento anexo, e na reincidência, será aplicada, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, pena de suspensão ao feirante infrator por 30 (trinta) dias, e finalmente, exclusão da participação do feirante na Feira Livre.
- Art. 31 - É permitida a participação de feirantes, residentes em outras cidades, desde que atendam a todas as disposições contidas neste Decreto, sendo-lhes aplicadas, inclusive, as penalidades nele contidas, em caso de irregularidades, expressamente comprovadas.
- Parágrafo Único. Os feirantes residentes em outras cidades serão igualados aos feirantes, que estão iniciando suas atividades, nos termos do artigo 6º.
- Art. 32 - As decisões tomadas pelos feirantes presentes em reuniões com o Prefeito Municipal terão o caráter de maioria, não sendo dado o direito de reclamação posterior aos que, por qualquer motivo, deixarem de comparecer.
- Parágrafo Único. Essas convocações deverão ser efetuadas mediante a aposição de assinatura do feirante ou responsável, e nelas deverão estar definidos os objetivos da reunião.
- Art. 33 - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, ouvido o Fiscal da Feira e outros interessados.
- Art. 34 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário em especial o Decreto nº 3.708, de 13 de abril de 2.000.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de março de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos em 20 de março de 2002.

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos